

VOTO Nº 197/2023/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.906974/2017-04

Referendar decisão que aprovou, em caráter *ad referendum*, a alteração da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020, que dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalado, que resultou na publicação da RDC nº 819, de 9 de outubro de 2023.

Área responsável: DIRE2/DIRE4

Relator: Antônio Barra Torres

Relator desse Voto: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. VOTO

Inicialmente, ressalto a importância da presente matéria ter sido deliberada com a urgência que o caso exigiu, uma vez que a vigência eminente da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020, que dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados, demandou que fosse deliberado em caráter *ad referendum* a alteração do normativo citado, que culminou com a publicação da RDC nº 819, de 9 de outubro de 2023.

Conforme disposto no texto da RDC 429/2020, foi estabelecido um *vacatio legis* de 24 meses, para os alimentos em geral se adequarem à norma. Ocorre que, ao longo desse período, algumas externalidades afetaram diretamente esse processo de adequação por parte do setor produtivo, como, por exemplo, um desequilíbrios de toda a cadeia logística de

suprimentos, incluindo as embalagens, durante o período da pandemia de COVID-19, compreendido especificamente entre os anos de 2020 e 2022.

Saliento, ainda, que, devido à proximidade do prazo de adequação da rotulagem nutricional às novas regras estabelecidas, esta Agência recebeu numerosos pedidos de excepcionalidade para esgotamento do estoque de embalagens de diferentes segmentos produtivos da indústria alimentícia e de empresas de diferentes portes econômicos, bem como a solicitação de dilação do prazo de adequação previsto na RDC 429/2020. Cerca de um quinto dos pedidos indicaram que seriam cerca de 900 toneladas de material a ser descartado, com valores que ultrapassam 60 milhões de reais.

É notório o benefício que a regulamentação da rotulagem frontal em alimentos já trouxe e continua trazendo à população brasileira, promovendo escolhas conscientes e mais saudáveis. Entretanto, a despeito da importância do tema, entendo que a regulação eficiente deve ser proporcional e dinâmica, buscando equilíbrio e adaptação aos desafios de uma realidade velozmente mutável. Ademais, deve ser considerado o impacto econômico resultante da impossibilidade do esgotamento de estoque de embalagens e rótulos que tenham sido adquiridos pelas empresas até o início da vigência da norma.

Ressalto, ainda, que a RDC nº 429/2020 já previa a possibilidade de coexistirem no mercado produtos cujas rotulagens frontais estiverem em cumprimento com o normativo, com outros que ainda encontravam em processo de adequação. Nesse sentido, a adequação proposta, por meio da RDC nº 819/2023, traz a possibilidade do esgotamento de estoque de embalagens e rótulos que tenham sido adquiridos pelas empresas até 08/10/2023 ocorrer até 09/10/2024, entretanto, qualquer aquisição de embalagens e rótulos realizada a partir de 09/10/2023 deve atender aos demais requisitos da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75/2020, que permanecem inalterados.

Por fim, destaco que a solução regulatória proposta tem o condão de minimizar os possíveis impactos econômicos e ambientais decorrentes do descarte de grandes estoques de embalagens e rotulagem, cujos custos podem ser repassados, inclusive, para toda a cadeia de consumo. Tem-se o objetivo de criar um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico, sem, contudo, incrementar risco à saúde da população.

Diante do exposto, considerando os princípios que

devem nortear a administração pública, especialmente a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência, bem como a missão institucional desta Anvisa, de promover a proteção à saúde da população, acompanho a posição do Diretor relator.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 16/10/2023, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2630117** e o código CRC **1B3F78F5**.

Referência: Processo nº
25351.934127/2023-70

SEI nº 2630117